Disponibilizado no D.E.: 04/11/2025
Prazo do edital: 06/11/2025
Prazo de citação/intimação: 11/11/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5038430-81.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: BRASIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INDUSTRIA SULFERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CASA AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SANO AGRIBUSINESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EDITAL Nº 310085616417

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO - NA FORMA DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 11.101/05

CONTEÚDO E OBJETIVO: A Administradora Judicial, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do processo n. 50384308120248240023, apresentar o QUADRO GERAL DE CREDORES consolidado, nos moldes do artigo 18, da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos:

QUADRO GERAL DE CREDORES:

Credor
AEROMECANICA LTDA
AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
BANCO BOCOM BBM S.A.
BANCO DAYCOVAL S.A.
BANCO DO BRASIL SA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS - Crédito cedido a COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAI
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
BANCO FIBRA SA - Crédito cedido a COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL
BANCO SOFISA S.A.
BRANSALES ATACADISTA LTDA
BRIO EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA
CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
CASACRED SECURITIZADORA S/A
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC - Crédito cedido a COOPERATIVA
EAP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ELITE TRUCK DIESEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
FATORI OPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
GUILHERME POLIZELLI
INDÚSTRIA DE CAL CRUZEIRO LTDA
INVISTA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ITAU UNIBANCO S.A. - Crédito cedido a RESTORY ADVISORY INTERMEDIAÇÕES LTDA
JUNIOR MANENTI SOARES
LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA
LAIZE SALETE NOIMANN
MASTER AVGAS LTDA
MINOSSO & MINOSSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
PREMIUM RECEBIVEIS I MULTISSETORIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL LP
SANDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
SANTOS NETO ADVOGADOS
SIGMA SECURITIZADORA S.A.
SIM REDE DE POSTOS LTDA
TOP AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
UNNI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
VIA CAPITAL ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
VIBRA ENERGIA S.A
VIDEGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
BISMARCHI, PIRES E PECCININ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RODOLFO BORGES DE JESUS
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Disponibilizado no D.E.: 04/11/2025
Prazo do edital: 06/11/2025
Prazo de citação/intimação: 11/11/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

DECISÃO:

Passo a análise das questões pendentes:

I - Nova prorrogação do *stay period* - evento 769, PED LIMINAR/ANT TUTE1

Pleiteiam as recuperandas nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period.*

Alegam em sua manifestação de **evento 769, PED LIMINAR/ANT TUTE1** que:

"Excelência, considerando que o prazo de 180 dias deferido na decisão do evento 519 expirou em 18/08/2025, mostra-se indispensável que a recuperanda postule a prorrogação da suspensão, conforme previsão do artigo 6º, §4º, da LRF.

(...) Inobstante a lei estabeleça que a prorrogação se dê por uma única vez, in casu, há uma peculiaridade que justifica a flexibilização da regra. É evidente que o atraso na marcha processual decorre da necessidade de refazimento dos atos envolvendo o PRJ por conta do provimento, na data de 15/05/2025, do agravo de instrumento nº 5012089-53.2025.8.24.0000, deferindo "a recuperação judicial sob o regime da consolidação substancial".

Com isso, em 19/05/2025 as recuperandas foram intimadas no processo de recuperação judicial para apresentarem novo PRJ, agora em regime de consolidação substancial. O ato foi cumprido em 21/07/2025. Após os credores foram intimados para objeção, se fosse o caso. Diante das objeções apresentadas, a Administração Judicial sugeriu e o Magistrado acolheu a data de 28/10/2025 e 11/11/2025 para primeira e segunda convocação. Inclusive, o Edital de Convocação dos Credores restou disponibilizado hoje, dia 29 de setembro de 2025 (Evento 768).

Nesse contexto, considerando que a 1ª AGC está datada para 28 de outubro de 2025 e a 2ª AGC, caso não instalada a primeira, está prevista para o dia 11 de novembro de 2025, não há de se falar em prejuízo ao credor com a prorrogação do stay period."

Com isso, pleiteiam *a nova prorrogação do stay period, por mais 180 dias, a fim de garantir os princípios e objetivos da Lei 11.101/05, uma vez que já designadas as datas da 1ª e 2ª AGC, a saber, 28 de outubro de 2025 e 11 de novembro de 2025, respectivamente.*

Na sequência, o administrador judicial emitiu parecer no evento 775, MANIF_ADM_JUD1, opinando pelo **deferimento** do pedido, sob o fundamento de que *o caso em comento é excepcional, de modo a justificar nova prorrogação do prazo do período de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas:*

"(...) é necessário referir que, a despeito desta Equipe Técnica ter agendado a Assembleia Geral de Credores inicialmente para o mês de março de 2025, houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso de n. 5012089-53.2025.8.24.0000, interposto pelas Recuperandas contra a decisão que indeferiu o pedido de consolidação substancial.

Referido recurso, interposto em 21/02/2025, somente foi julgado em 15/05/2025, sendo que, após tal julgamento, sobreveio prazo de 60 dias para a juntada de Plano de Recuperação Judicial único pelas Devedoras, o qual foi acostado no Evento 724. Posteriormente, esta Equipe apresentou o relatório do Plano (Evento 735) e, em seguida, já indicou novas datas para a realização do ato assemblear, conforme petição do Evento 762. O edital de convocação foi disponibilizado no diário eletrônico em 29/09/2025 (Evento 767)

Diante desse contexto, parece haver situação excepcional que levou à extrapolação do prazo de 360 dias sem a realização da Assembleia Geral de Credores, qual seja, a concessão de efeito suspensivo ao recurso que versava sobre a consolidação substancial, o qual, após ter sido provido, impôs a apresentação de nova lista de credores e de um novo Plano."

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Disponibilizado no D.E.: 04/11/2025
Prazo do edital: 06/11/2025
Prazo de citação/intimação: 11/11/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Ocorre que, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possui prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, **prorrogável uma única vez, em caráter excepcional**, sendo incontroverso que tal prerrogativa já foi anteriormente reconhecida nos autos, de modo que as recuperandas já foram beneficiadas com a prorrogação do prazo de suspensão.

Pois bem, a interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que veda a prorrogação do *stay period*, é mitigada pela jurisprudência do STJ, que admite a prorrogação em casos excepcionais para preservar o plano de recuperação e admitida quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação das devedoras, conforme as peculiaridades do caso concreto:

"O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou" (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 90 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento 2212648-62.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/02/2023).

Sobre o tema, o Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça preceitua que: *"A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado".*

No caso dos autos, não há indícios de que as recuperandas tenham retardado atos de suas responsabilidades nem mesmo de que houve contribuição das recuperandas para a demora na realização da Assembleia Geral de Credores. Pelo contrário, o sr. administrador judicial manifestou-se no evento 775, MANIF_ADM_JUD1 favorável ao requerimento sustentando que as recuperandas não colaboraram com o alargamento do lapso temporal sem submissão do plano à deliberação dos credores.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGA PRAZO DE STAY PERIOD E DETERMINA SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - 1) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - POSSIBILIDADE - PROCESSO COMPLEXO E BUROCRÁTICO - RETARDAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À RECUPERANDA [...] 1) Se o retardamento do feito não é imputável à recuperanda, possível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/05. (Agravo de Instrumento n. 4027003-23.2017.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12/3/2020)

Disponibilizado no D.E.: 04/11/2025
Prazo do edital: 06/11/2025
Prazo de citação/intimação: 11/11/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nessa linha, há de se **reconhecer a possibilidade de sua prorrogação a contar da data final do período prorrogação de concessão.**

Assim, não havendo as recuperandas concorrido com a superação do lapso temporal e diante da constatação de esforço por parte das devedoras para cumprir os prazos que lhes são impostos e, mais importante, a Assembleia Geral de credores encontra-se aprazada para o próximo mês, **defiro em parte o pedido de nova prorrogação do *stay period* realizado no evento 769, PED LIMINAR/ANT TUTE1.**

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento parcial do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo.

Em razão do exposto:

a) diante da concordância das recuperandas **evento 696, PET1, autorizo** as retificações das titularidades dos créditos em razão das cessões de créditos noticiadas nos evento 658, PET1, **evento 668, PET1 e evento 688, PET1;**

a.1) intime-se o auxiliar do juízo para proceder com as anotações correspondentes retificando o quadro geral de credores;

b) ciente do ajuizamento de ação pela União em face das recuperandas evento 745, OFÍCIO C1, cientifiquem-se as recuperandas;

c) defiro em parte o pedido de **evento 769, PED LIMINAR/ANT TUTE1** de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 90 (noventa dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, a contar do primeiro dia subsequente ao fim do segundo período de suspensão concedido;

c.1) determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (**seproc@trt12.jus.br**), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

d) comuniquem-se os Juízos constritores nos autos n. 5122044-13.2023.8.24.0930/SC evento 774, DESPADEC1 e n. 5103346 56.2023.8.24.0930 acerca da presente decisão;

e) intimem-se as recuperandas para manifetação sobre petição do evento 787, PET1, em 5(cinco) dias;

f) publique-se o respectivo edital evento 789, OUT2.

Aguardem a realização da Assembleia Geral de Credores.

Intime-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), Data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085616417v2** e do código CRC **1501c547**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/10/2025, às 19:09:25

5038430-81.2024.8.24.0023 **310085616417 .V2**